

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE
TRAIRI

REGIMENTO INTERNO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL.....	05
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	05
CAPÍTULO II - DA SEDE	06
CAPÍTULO III - DA LEGISLATURA	06
SEÇÃO I - DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO	06
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	07
CAPÍTULO I - DA MESA DA CÂMARA	07
SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA	07
SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA	08
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA	10
SUBSEÇÃO I - DO PRESIDENTE	10
SUBSEÇÃO II - DO VICE-PRESIDENTE	12
SUBSEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS	12
CAPÍTULO II - DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA	13
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	15
CAPÍTULO IV - DAS COMISSÕES	15
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	16
SUBSEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO	16
SUBSEÇÃO II - DA ELEIÇÃO	17
SUBSEÇÃO III - DOS CARGOS	17
SUBSEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA	18
SUBSEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO	20

SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	22
SUBSEÇÃO I - DAS COMISSÕES ESPECIAIS	23
SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	2
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	25
SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES PROCESSANTES	25
TÍTULO III - DOS VEREADORES	26
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	26
CAPÍTULO II - DOS DIREITOS E DEVERES	26
CAPÍTULO III - DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO	27
CAPÍTULO IV - DO SUBSÍDIO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	29
CAPÍTULO V - DAS LIDERANÇAS	30
CAPÍTULO VI - DAS INCOMPATIBILIDADES	31
CAPÍTULO VII - DO JULGAMENTO DO VEREADOR	31
TÍTULO IV - DAS SESSÕES	33
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33
SEÇÃO I - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	34
SEÇÃO II - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	35
SEÇÃO III - DAS SESSÕES SOLENES	35
CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	36
SEÇÃO I - DO PEQUENO EXPEDIENTE	37
SEÇÃO II - DA ORDEM DO DIA	38
SEÇÃO III - DO GRANDE EXPEDIENTE	39
SEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	39
SEÇÃO V - DA TRIBUNA POPULAR	40
CAPÍTULO III - DAS ATAS	40
TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES	42

CAPÍTULO I - DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL	42
SEÇÃO I - DOS PROJETOS	44
SUBSEÇÃO I - DOS PROJETOS DE LEI	44
SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS	46
SUBSEÇÃO III - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	46
SUBSEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL	47
SUBSEÇÃO V - DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR	47
SEÇÃO II - DAS INDICAÇÕES	48
SEÇÃO III - DOS REQUERIMENTOS	49
SEÇÃO IV - DAS MOÇÕES.....	52
SEÇÃO V - DOS PARECERES	52
SEÇÃO VI - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	52
TÍTULO VI - DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	54
CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES	54
CAPÍTULO II - DA VOTAÇÃO	59
CAPÍTULO III - DA QUESTÃO DE ORDEM E PELA ORDEM	62
CAPÍTULO IV - DA REDAÇÃO FINAL	62
TÍTULO VII - DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS	63
TÍTULO VIII - DOS ORÇAMENTOS	64
TÍTULO IX - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO	65
TÍTULO X - DOS RECURSOS	66
TÍTULO XI - DA REFORMA DO REGIMENTO	66

TÍTULO XII - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO 67

TÍTULO XIII - DA POLÍCIA DA CÂMARA 68

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 69

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Trairi.

ROBSON VICENTE NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Trairi, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo incide apenas sobre os agentes políticos do Município.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante proposições de indicação.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo único. Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 4º A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas.

SEÇÃO I DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 5º A Sessão Especial de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 16h00min horas, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado no último pleito ou, na falta deste, pelo mais idoso, nesta ordem, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º O Presidente declarará instalada a Legislatura e, de pé, os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do COMPROMISSO feito pelo Presidente e acompanhado por todos os demais Vereadores, nos seguintes termos:

“PROMETO DESEMPENHAR COM DIGNIDADE, HONESTIDADE E HONRADEZ O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E O REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM COMUM E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Ato contínuo, o Secretário fará a chamada de cada Vereador que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo.

§ 3º. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados para prestarem o compromisso de posse e os declarará empossados, lavrando-se termo em livro próprio.

§ 4º Verificada a assinatura do termo de posse, o Presidente concederá a palavra ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º Após o pronunciamento do Prefeito e Vice-Prefeito, a reunião será suspensa por 30 (trinta) minutos para preparação da eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

Art. 6º À Mesa compete às funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º Após o interregno do Art. 5º, §5º, será reaberta a Sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, proceder-se-á, imediatamente sob a Presidência do Vereador mais votado no último pleito ou, na falta deste, pelo mais idoso, nesta ordem, que designará um de seus pares como secretário *ad hoc*, a eleição da Mesa Diretora, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Não havendo número legal, maioria absoluta, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa;

II - A eleição dar-se-á para todos os cargos da Mesa, em um só ato de votação;

III - As chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora deverão ser apresentadas completas, através de ofício dirigido ao Presidente da Casa, que deverá ser protocolo com antecedência de 48 horas;

IV - O Presidente verificará se há chapa registrada;

V - A votação será secreta, procedendo-se a eleição num só ato de votação, para todos os cargos da Mesa;

VI - Concorrendo mais de duas chapas, se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta dos votos, realizar-se-á um segundo escrutínio, entre as duas mais votadas, considerando-se vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos;

VII - Concorrendo apenas duas chapas, será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos;

VIII - Ocorrendo empate, será considerada eleita, a chapa presidida pelo Vereador mais idoso;

IX - Concorrendo uma só chapa, esta será considerada eleita, mediante a obtenção de qualquer votação válida, desconsiderando-se os votos brancos e nulos.

Art. 8º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, em procedimento similar ao disposto no artigo anterior, considerando-se os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 9º Os membros eleitos para a Mesa assinarão o respectivo termo de posse, no primeiro dia útil do biênio.

Art. 10 Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada a eleição, no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, observado o disposto no art. 7º e seus incisos.

Art. 11 As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito ou pela destituição do cargo;

IV - por falecimento;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

VII - pela incapacidade física ou mental para o exercício da Vereança, superior a 12 (doze) meses, declarada por Junta Médica Oficial, designada pela Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 12 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

Parágrafo único. Na composição da Mesa será assegurada a cada chapa concorrente a livre escolha de sua composição.

Art. 13 Em suas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários, nesta ordem.

§ 1º Ausentes os Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º Caso Vereador eleito para exercer cargo na Mesa tome posse no cargo de Secretário Municipal poderá a Mesa, em consenso, convidar outro membro da Casa para substituí-lo, facultando um rodízio entre os demais, ressalvado o cargo de Presidente, que caso aceite ser Secretário Municipal deverá renunciar ao cargo da Mesa.

Art. 14 Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte das Comissões.

Art. 15 O mandato da Mesa será de dois anos permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art. 16 Compete à Mesa, dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, o seguinte:

- I – as funções diretivas e executivas de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Casa;
- II – enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;
- III - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, até trinta dias antes do encaminhamento pelo Executivo para o Legislativo, da Lei Orçamentária Anual - LOA, cujos prazos estão estabelecidos em lei específica;
- IV - elaborar o orçamento analítico da Câmara;
- V - propor Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo e por Projeto de Resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;
- VI - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- VII - orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu regulamento;

VIII - proceder à redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando da economia interna da Câmara;

IX - determinar a reconstituição dos processos extraviados ou retidos indevidamente;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

XI - promulgar emendas à Lei Orgânica;

XII - propor ao Plenário projeto de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada a determinação, observadas as determinações legais;

XIII - demais providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 17 O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

§ 1º São atribuições do Presidente:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - organizar a Ordem do Dia das Sessões;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não foram promulgadas pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar à conta de dotações da Câmara, o numerário necessário às suas despesas orçamentárias;

- IX - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- X - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII - convocar sessões extraordinárias e a Câmara, extraordinariamente;
- XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações deste Regimento;
- XV - determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI - conceder ou negar a Palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII - declarar finda a hora destinada ao Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII - prorrogar as Sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- XXI - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão da eleição da Mesa, quando da sua renovação, e dar-lhe posse;
- XXII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, na forma regimental;
- XXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a Sessão;
- XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XXV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais para solução dos casos análogos;

XXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXVII - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua Secretaria;

XXVIII - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais;

XXIX - apresentar no fim do mandato relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXII - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XXXIII - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantia e inviolabilidade e respeito devidos a seus membros;

XXXIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença e férias aos servidores da Câmara, na forma da Lei;

XXXV - encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês de março do exercício seguinte.

§ 2º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – nas eleições da Mesa Diretora;

II – nas matérias que exijam 2/3 (dois terços) para a sua aprovação;

III – quando ocorrer empate nas votações do Plenário;

IV – nos casos de votação secreta.

Art. 18 Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá interpor recurso do ato ao Plenário.

Parágrafo único. O Presidente terá que acatar os julgamentos soberanos do Plenário, sob pena de representação.

Art. 19 O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá apresentar proposições ao Plenário e discuti-las e só votará nos casos de empate ou quando a matéria exigir quórum qualificado da maioria absoluta ou de dois terços.

Art. 20 Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, os seus substitutos legais farão as suas vezes, cedendo-lhe o lugar logo que presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21 Cabe ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas na Lei Orgânica do Município, substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a quinze dias.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 22 Compete ao Primeiro Secretário:

- I - constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão, conforme painel eletrônico;
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores;
- V - redigir e transcrever a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.

Art. 23 Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 24 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado no último pleito, na falta deste, pelo mais idoso, nesta ordem, dentre os presentes, que ficará investido nas funções de Presidente até a eleição e posse da nova Mesa Diretora, conforme disposto no Parágrafo Único, do Art. 10.

Art. 25 Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A destituição se fará em razão de falta, omissão ou ineficiência no desempenho de atribuições regimentais ou ainda no caso em que a Mesa Diretora ou o Vereador ocupante de cargo na Mesa Diretora exorbite das atribuições conferidas por este Regimento.

Art. 26 O processo de destituição, deliberado em Plenário, terá início mediante apresentação de requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, se possível com a juntada de provas.

§ 1º O requerimento apresentado na forma do *caput* deste artigo será lido no Expediente, discutido e deliberado na Ordem do Dia da mesma sessão, não cabendo postergação sob qualquer alegação.

§ 2º Aprovado o requerimento, por maioria simples, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes para escolha do Presidente e Relator, dando ciência do ato ao Plenário.

§ 3º Após escolha do Presidente e Relator, a Comissão Processante, no prazo máximo de três (3) dias, notificará o acusado ou acusados, abrindo-se lhes o prazo de cinco dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

§ 6º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias para emitir parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas ou, em caso contrário, por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 27 O parecer da Comissão Processante será lido no expediente da primeira sessão ordinária subsequente e levado a discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Art. 28 O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no art. 27, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 29 Aprovado o parecer, o projeto de decreto legislativo será, na mesma sessão, votado em turno único e sem discussão, sendo aprovado pelo voto de dois terços dos Vereadores, acarretando a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único. O Decreto Legislativo respectivo será promulgado e enviado à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 30 O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 31 Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 32 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, Corte máxima do Poder Legislativo, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar assuntos de sua competência.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e somente por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quorum é o número determinado neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 33 São atribuições do Plenário, além das previstas na Lei Orgânica Municipal, a apreciação e deliberação sobre os projetos de lei, de emenda à Lei Orgânica, de decretos legislativos e de resoluções, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – Suplementação à legislação federal e à estadual;
- II – Proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- III – À saúde, à assistência pública proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- IV – Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das com cessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em território do município;
- V – Às políticas públicas do Município;
- VI – À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- VII – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- VIII – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de contas suplementares e especiais;
- IX – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- X – Concessão de auxílios e subvenções;
- XI – Concessão e permissão de serviços públicos;
- XII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XIII – Alienação e concessão de bens imóveis;
- XIV – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- XV – Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e pertinente;
- XVI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XVII – Plano diretor;

XVIII – Denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XIX – Guarda municipal destinada a proteger o patrimônio público, serviços e instalações do Município;

XX – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXI – Organização e prestação de serviços públicos.

§ 1º São atribuições privativas do Plenário:

I – Eleger a Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II – Alterar, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, este Regimento;

III – Fixar, através de decreto legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado no inciso V, do Art. 29º, da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, observando o Art. 33º, da Constituição Federal;

IV – Exercer, com o auxílio do Conselho de Contas do Estado do Ceará, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos plenos de Governo;

VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – Dispor sobre a organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos funções dos serviços da Câmara Municipal, fixando a respectiva remuneração;

VIII – Autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 10 (dez) dias;

IX – Mudar temporariamente a sede da Câmara Municipal;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo;

XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentar à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

- XII – Processar e julgar os Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal e este Regimento;
- XIII – Representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;
- XIV – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como conhecer de sua renúncia, afastá-los do Cargo, nos termos previstos em lei;
- XV – Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – Criar Comissões de Inquérito para investigar fatos determinados que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1\3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX – Autorizar referendo e convocar Plebiscito;
- XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria de 2\3 (dois terços), nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;
- XXI – Conceder título honorífico a pessoa que tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2\3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 2º Fica fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta do Município prestem as informações e encaminhe, os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 34 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta e por maioria de 2\3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

§ 1º Sempre que não houver explicitação, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores. P.S. parágrafo único, do art. 34, antigo regimento.

§ 2º A maioria simples não poderá modificar decisões tomadas por maioria absoluta ou de 2\3 (dois terços).

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 As Comissões são órgãos constituídos pelos membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou temporário, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único. As Comissões da Câmara são de duas espécies:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

Art. 36 Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos com assento na Casa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 As Comissões Permanentes têm por finalidade estudar os assuntos submetidos ao seu exame, sobre eles manifestando-se na forma prevista neste Regimento, fiscalizar os atos do Poder Executivo e da Administração Indireta e preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário projetos de lei relativos à sua especialidade.

Art. 38 As Comissões Permanentes serão em número de quatro, com as seguintes denominações:

I - Constituição, Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços e Patrimônio Públicos;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 39 As Comissões serão constituídas na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, pelo prazo de um ano, permitida a recondução de seus membros, considerando-se empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Quando se tratar do primeiro ano da legislatura a eleição das Comissões se dará até o quinto dia útil da posse dos Vereadores.

§ 2º Havendo consenso na indicação dos membros que comporão as Comissões, as mesmas serão constituídas por aclamação, mediante leitura da chapa única e consignação em Ata.

Art. 40 As Comissões Permanentes serão compostas de três membros titulares e terão suplentes em número igual a mais da metade dos titulares.

Parágrafo único. A renúncia a lugar em Comissão far-se-á através de comunicação escrita à Mesa.

Art. 41 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de Comissão Permanente ou Temporária.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO

Art. 42 A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples.

§ 1º A eleição para as Comissões far-se-á através de votação nominal, em chapas contendo o Presidente, o Relator e o Assistente, previamente lidas pela Mesa Diretora.

§ 2º A votação será efetuada separadamente para cada Comissão constituída na forma deste Regimento.

§ 3º Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos e em caso de empate far-se-á nova eleição.

§ 4º O mesmo Vereador não pode ser eleito para participar de mais de quatro Comissões, na condição de titular.

SUBSEÇÃO III DOS CARGOS

Art. 43 Imediatamente após a conclusão do processo da eleição de que trata o art. 42, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão pelo prazo de quinze minutos para deliberar sobre os dias de reuniões e ordem dos trabalhos.

§ 1º Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 2º A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara à vista de comunicação do Presidente da Comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

Art. 44 Compete ao Assistente, substituir o membro da Comissão em sua ausência e sucedê-lo em caso de vacância.

Art. 45 Ao Presidente da Comissão compete:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- II - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - representar a Comissão nas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com o Plenário;

V - resolver as questões de ordem.

VI - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.

Art. 46 Compete ao Assistente substituir o Presidente em suas ausências, licenças e impedimentos, ficando aquele investido na plenitude das funções do cargo deste.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá definitivamente o cargo o Assistente, devendo o haver nova eleição para a substituição do Membro da Comissão.

SUBSEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 47 À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

§ 1º Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade de um projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade parcial, poderá a Comissão corrigir o vício através de emenda.

§ 3º Poderá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir Parecer, quanto ao mérito da Proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nas seguintes matérias:

I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - criação de entidades da administração indireta ou de fundações;

IV - alienação e aquisição de bens imóveis;

§ 4º Dos pareceres a que se refere o § 1º, deverá o Presidente da Comissão fornecer cópia ao autor da proposição.

Art. 48 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre os assuntos de caráter econômico-financeiro e, especialmente, sobre:

I - matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

II - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apreciar os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das receitas e das despesas públicas;

b) propor, no terceiro trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

c) acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49 Compete à Comissão de Obras, Serviços e Patrimônio Públicos:

I - Manifestar-se sobre:

a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviço público no âmbito municipal;

b) todas as matérias que se refiram ao meio ambiente e à proteção das áreas verdes do município;

c) a organização dos espaços urbanos e rurais;

d) todas as questões relativas à poluição ambiental, cursos d'água e destinação de resíduos urbanos e rurais.

II - Participar, em nome da Câmara, de reuniões dos órgãos ou entidades, públicas ou privadas, voltadas à proteção do meio ambiente e defesa da qualidade de vida;

III - Fiscalizar as condições do meio ambiente do Município e promover debates, estudos e seminários para criação de uma mentalidade ecológica entre os munícipes.

Parágrafo único. À Comissão de Obras, Serviços e Patrimônio Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Trairi.

Art. 50 Compete à Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social emitir parecer sobre os processos referentes à:

I - educação, ensino, cultura, artes e patrimônio histórico;

II - esporte, higiene e saúde pública;

III - obras assistenciais; e

IV - ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, ao consumidor, às minorias, à mulher, à criança, ao idoso e à pessoa portadora de necessidade especial.

SUBSEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES

Art. 51 As Comissões reunir-se-ão com a presença no mínimo da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 52 As reuniões serão públicas, entretanto podem ser secretas quando a Comissão assim o decidir.

Art. 53 No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 54 Poderão as Comissões requisitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja da especialização da Comissão.

Art. 55 Salvo disposição em contrário, os prazos para exame e parecer das Comissões serão:

- I - de quinze dias para as matérias de tramitação normal;
- II - de oito dias para as matérias com pedido de urgência do Executivo;
- III - de trinta dias para as matérias previstas no art. 48.

§ 1º O prazo previsto no inciso I deste artigo será prorrogável por mais três dias, impreterivelmente, mediante despacho do Presidente da Câmara em requerimento a ele dirigido.

§ 2º O prazo previsto no inciso III deste artigo será prorrogável por mais quinze dias, impreterivelmente, mediante despacho do Presidente da Câmara em requerimento a ele dirigido.

§ 3º Os pedidos de informações, pareceres externos ou diligências a outros órgãos, imprescindíveis ao esclarecimento da matéria, desde que solicitados através da Mesa Diretora, suspendem os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, em até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias compete à Comissão, obrigatoriamente, dar continuidade ao trâmite normal da matéria, independentemente de manifestação do órgão consultado.

Art. 56 Os prazos previstos no artigo anterior deverão ser rigorosamente obedecidos, sob pena de comunicação obrigatória da respectiva Comissão à Mesa da Câmara, no primeiro dia subsequente ao atraso da matéria.

§ 1º Recebida a comunicação o Presidente da Mesa, imediatamente, indicará três outros Vereadores para compor Comissão específica que no prazo regimental emitirá parecer sobre a matéria em questão.

§ 2º A Comissão referida no parágrafo anterior se extinguirá automaticamente após cumprir a finalidade para a qual foi criada.

Art. 57 Os membros de Comissões reincidentes no descumprimento do que determina o "caput" do artigo anterior ficarão automaticamente destituídos de suas funções, devendo o Presidente da Mesa convocar eleição para a composição da Comissão.

Art. 58 Os relatores de cada Comissão têm a metade do prazo atribuído às Comissões para apresentar seus relatórios e pareceres.

Art. 59 O Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Vereador, poderá mandar incluir na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

Art. 60 Em cada Comissão a apresentação de emenda é limitada à matéria de sua competência.

Parágrafo único. Considera-se emenda da Comissão a proposta por qualquer dos seus membros e por ela adotada.

Art. 61 As Comissões serão compostas por um Presidente, um Relator e um Assistente.

Parágrafo único. O relator do projeto será obrigatoriamente o relator das emendas a este oferecida em Plenário, salvo ausência ou recusa.

Art. 62 Rejeitado o parecer do relator, o Presidente da Comissão designará um dos membros da maioria para relatar de acordo com o ponto de vista vencedor.

Art. 63 Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria examinada, podendo a conclusão ser:

- a) pela aprovação, total ou parcial;
- b) pela alteração através de emendas;
- c) pela rejeição;
- d) pelo arquivamento.

Art. 64 Sendo favorável o parecer sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

Art. 65 Uma vez assinados, os pareceres serão enviados à Mesa juntamente com as emendas relatadas, declaração de voto e votos em separado.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 66 A finalidade das Comissões Temporárias é estudar matérias específicas não compreendidas nas atividades normais das Comissões Permanentes e extinguem-se automaticamente com o término da legislatura ou tão logo tenham alcançado os seus objetivos.

§ 1º As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - Parlamentares de Inquérito;

III - De Representação;

IV - Processante.

§ 2º Na composição das Comissões previstas nos incisos I, II e III, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos com assento na Casa, garantida a participação do autor da proposição que deu origem à criação da Comissão como Presidente ou Relator, mediante votação realizada em sua primeira reunião.

§ 3º A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade e o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 4º Poderão ser criadas mais de 3 (três) Comissões Temporárias Especiais e Parlamentares de Inquérito, porém, não serão instaladas enquanto estiverem funcionando três, concomitantemente.

Art. 67 A designação dos membros das Comissões será efetuada no ato da sua efetiva instalação, que obedecerá a ordem cronológica da aprovação do requerimento que deu motivo à sua criação, observado o limite estabelecido no § 4º do artigo anterior.

§ 1º O prazo das Comissões é contado a partir de sua instalação, interrompendo-se no recesso da Câmara.

§ 2º É lícito a qualquer membro das Comissões que não tenha concluído sua tarefa, requerer ao Presidente da Mesa prorrogação de prazo, por uma única vez, não superior ao prazo inicial.

§ 3º O prazo para apresentação conclusiva dos trabalhos objeto das Comissões deverá ser rigorosamente obedecido, sob pena de responsabilidade do Presidente e Relator da Comissão ao descumprimento regimental por decurso de prazo que ficarão impedidos de integrar outras Comissões até o término da Legislatura, por ato declaratório do Presidente da Câmara.

§ 4º A renúncia a lugar em Comissão far-se-á através de comunicação escrita à Mesa.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 68 As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo de reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assunto de notória relevância.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, através da Presidência da Casa.

§ 2º Esgotados os prazos previstos, a Comissão deverá no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar à Mesa relatório conclusivo sobre o assunto para a qual foi constituída, não cabendo a tomada de providências em outras instâncias.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 69 As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato ou ato determinado e por prazo 30 (trinta) dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato ou ato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal e econômica do Município, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º No requerimento devem ser indicados o fato(s) ou ato(s) a apurar. A comunicação das irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Quando requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores compete ao Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas do protocolo do requerimento, a constituição da referida Comissão, respeitando a proporcionalidade partidária sempre que possível.

§ 4º Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar fundamentadamente, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro da Câmara necessários ao trabalho ou a designação de técnicos e peritos, que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 5º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá seu Presidente, Relator Geral e, caso necessário, um Relator Adjunto.

§ 6º No exercício de suas atribuições poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 7º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos, para o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 8º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 9º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

§ 10 Poderá a Comissão, verificada a impossibilidade da conclusão dos trabalhos no prazo estipulado no *caput* deste artigo, requerer ao Presidente da Câmara Municipal prorrogação do prazo, por uma única vez, não superior ao prazo inicial.

Art. 70 Esgotados os prazos previstos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as devidas providências.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de alguém por falta verificada, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará um relatório acompanhado da documentação pertinente e com a indicação das provas, ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 71 As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou não, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes, na esfera de suas atribuições.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 72 As Comissões Processantes destinam-se:

I - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncias contra Vereador, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato.

II - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretário Municipal, Diretores-Presidentes e gestores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas, mesmo as de direito privado, criadas

através de legislação municipal, por infração político-administrativa prevista na Lei Orgânica e legislação pertinente;

III - à aplicação de procedimentos instaurados em face de denúncia visando a destituição de membro da Mesa Diretora isoladamente ou em conjunto.

Art. 73 As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º Considerar-se-á impedido o Vereador denunciante e os Vereadores subscritores da representação.

§ 2º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger presidente e relator, dando ciência do ato ao Plenário.

Art. 74 A criação, constituição, organização e funcionamento das Comissões Processantes são regidas pelas normas estabelecidas neste Regimento e por Legislação Federal específica.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 75 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 76 O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

j

Art. 77 Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI - participar de Comissões Permanentes e Temporárias.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 78 Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício do seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 79 São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica:

- I - comparecer, à hora regimental nos dias designados, às Sessões da Câmara Municipal, apresentando justificativa à Mesa pelo não comparecimento;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- V - impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;
- VII - portar-se em Plenário com respeito, procurando não perturbar os trabalhos;
- VIII - obedecer às normas regimentais;
- IX - residir no território do Município.
- X - no acesso ao plenário, é obrigatório o uso de paletó/blazer e gravata, para os homens, e, para as mulheres, traje feminino compatível com a decência e discrição exigidas para o respectivo local.

XI - atender às normas de decoro parlamentar, sendo considerado procedimento incompatível o uso de vestimenta em cores ou estampas que possam caracterizar comportamento vexatório, incidindo assim no disposto no inciso VI do art. 89.

Art. 80 Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da Palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos na sala da Presidência;

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;

VI - proposta de cassação do mandato por infrações dispostas na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 81 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 92 deste Regimento Interno;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial;

IV - que perder ou que tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - com a renúncia, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Trairi e neste Regimento.

VII - que sofrer condenação criminal superior a dois anos, em sentença transitada em julgado;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político

representado na Câmara, conforme processo previsto neste Regimento e na legislação federal aplicável em vigor, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III a VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 82 A declaração do ato ou fato extintivo será feita pelo Presidente da Câmara.

Art. 83 Encontrando-se a Câmara em recesso legislativo, o Presidente deverá convocar sessão especialmente para atender o disposto no artigo 81.

Art. 84 Se a denúncia recebida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 85 Para o efeito do art. 81, II, deste Regimento, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;
- II - a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III - perturbação da ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;
- IV - uso, em discursos ou Pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;
- V - desrespeito à Mesa e atos atentatórios à dignidade de seus membros;
- VI - comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 86 Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Mesa, na forma da legislação, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

§ 1º Ocorrido o ato ou fato extintivo, o Presidente da Mesa, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Casa omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87 O mandato de Vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

§ 1º O subsídio será fixado, mediante Lei, no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

§ 2º No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 88 O Vereador poderá licenciar-se:

I- para tratamento de saúde, devidamente comprovada por junta médica a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias, não podendo interrompê-la;

III- para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV- em face de licença-gestante ou de licença paternidade.

§ 1º A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 2º O Vereador poderá licenciar-se, por cinco dias, em razão da licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos III e IV.

§ 4º Os pedidos de licença dos Vereadores serão despachados pela Mesa Diretora, dando-se ciência ao Plenário.

§ 5º No caso de licença para tratamento de saúde, enquanto não for instituído o Regime Próprio de Previdência, os Vereadores seguirão as normas do Regime Geral da Previdência Social, quando somente os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento serão remunerados pela Câmara Municipal.

Art. 89 A investidura em cargo de secretário municipal ou equivalente independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. O Vereador investido em cargo de secretário poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 90 Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário ou diretor municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Mesa convocará o suplente imediato.

§ 3º Convocado mais de um suplente, o retorno de qualquer Vereador acarreta o afastamento do último convocado pertencente ao mesmo partido do titular.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º A substituição do Vereador licenciado perdurará somente pelo prazo solicitado, ainda que o titular não reassuma.

§ 6º O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

§ 7º A recusa do suplente em assumir como substituto, importa em renúncia tácita da suplência, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de quinze dias, declarar extinta a suplência e convocar o suplente seguinte.

§ 8º Aos suplentes empossados caberão os mesmos direitos e deveres do titular, exceto concorrer aos cargos da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Art. 91 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, pelos blocos parlamentares ou pelo Prefeito, para em seu nome expressar, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

§ 1º No início de cada sessão legislativa as representações partidárias, os blocos parlamentares e o Prefeito comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

§ 2º O Líder, em suas ausências em Plenário ou em reunião das lideranças, será substituído automaticamente pelo Vice-Líder.

§ 3º O único Vereador de uma sigla partidária será denominado representante partidário.

§ 4º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

CAPÍTULO VI DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 92 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou equivalente;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DO VEREADOR

Art. 93 O processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara, por infrações definidas neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador ou Partido Político com assento na Edilidade, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento da denúncia, por voto da maioria de dois terços (2/3);
- III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;
- IV - instalada a Comissão Processante, no prazo quarenta e oito horas contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator, como posterior comunicação ao Plenário;
- V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;
- VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer prévio dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, devidamente constituído, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, em homenagem ao principio do devido processo legal;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo deliberação em contrário do Plenário da Câmara e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) minutos, para produzir sua defesa oral, consoante o preceituado no Art. 31, deste Regimento;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, Decreto Legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º Se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 1º.

§3º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

Art. 94 Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação do seu mandato.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 A sessão legislativa desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 96 As Sessões da Câmara são:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Solenes.

Art. 97 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, com exceção das sessões itinerantes.

§ 1º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no município de Trairi.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 98 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 99 As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão da Câmara o Vereador que registrar a presença no Painel Eletrônico de Votação até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º Salvo motivo justo, a não participação na votação ou o não comparecimento à sessão acarretará falta ao Vereador, descontando-se o subsídio correspondente à sessão.

I - Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas, doenças, luto, solene e outros aceitos pela Mesa Diretora.

II - Somente com a aprovação da Mesa Diretora poderão ser justificadas as faltas, exceto as motivadas por doença ou luto, que serão prontamente justificadas mediante documento comprobatório.

III - O Vereador designado pela Mesa Diretora ou pelo Plenário para exercer serviço de representação da Câmara na sede ou fora do Município, será considerado licenciado e terá suas faltas às reuniões abonadas para todos os efeitos legais, conforme o inciso III, do Art. 88, deste Regimento.

IV - Na impossibilidade do Vereador justificar a falta com antecedência, deverá fazê-lo, no máximo, até a próxima sessão em que se fizer presente.

Art. 100 Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 60 (sessenta) minutos, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 101 Às sessões da Câmara será dada ampla publicidade, facilitando-se o trabalho da imprensa.

SEÇÃO I

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 102 As Sessões Ordinárias serão realizadas às sextas-feiras, com início às nove horas.

§ 1º Sem prejuízo do número de sessões, poderá o Presidente, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, alterar o calendário das sessões prescrito neste artigo.

§ 2º Havendo matéria pendente de discussão na Ordem do Dia, o período de sessões ordinárias ficará automaticamente prorrogado por tantas sessões quantas forem necessárias à resolução da matéria em pauta.

§ 3º As sessões ordinárias de prorrogação não serão remuneradas, porém, serão descontados dos Vereadores os subsídios variáveis correspondentes a cada sessão que faltar e computada a falta injustificada para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 103 A Câmara Municipal de Trairi poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pela maioria absoluta de seus membros

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima quarenta e oito horas, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita e mediante protocolo de recebimento.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito quando a convocação partir do Executivo Municipal e poderá ser verbalmente quando se der pelo Presidente, em Plenário.

§ 5º A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

§ 6º Salvo motivo justo, o não comparecimento do Vereador, devidamente convocado à sessão extraordinária, acarretará falta, devendo ser aplicado o disposto no §2º, do Art. 99º, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 104 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único. Nestas sessões não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 105 A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, aprovado pelo Plenário, realizará sessões solenes destinadas a comemorações ou a homenagens especiais.

§ 1º O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário os homenageados, os convidados e os visitantes oficiais.

§ 2º Um Vereador especialmente designado pelo Presidente fará a saudação oficial em nome da Câmara.

§ 3º O homenageado ou seu representante poderá fazer uso da palavra.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 106 As sessões ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente;
- IV - Explicação Pessoal.

Art. 107 À hora do início dos trabalhos, verificado o número legal no Paineleletrônico, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Antes de decorrido o prazo, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença e dar-se-á início à sessão.

§ 3º Decorrido o prazo, não se verificando o número legal, o Presidente declarará adiada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguinte, determinando a lavratura do termo da Ata, que independerá de aprovação.

Art. 108 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, homenageados e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§ 3º Nenhuma conversação será permitida no recinto do Plenário em tom que dificulte a realização dos trabalhos.

Art. 109 As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Deliberada à realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§ 2º Iniciada a sessão secreta a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão retornará a ser pública.

§ 3º A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão e após, lacrada e arquivada com título, datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º A Ata mencionada no parágrafo anterior só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá se a matéria discutida deverá ser publicada no total ou em parte.

SEÇÃO I DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 110 O Pequeno Expediente, com duração máxima de 30 (trinta) minutos destinar-se-á:

I – leitura, discussão e aprovação da Ata;

II - leitura do expediente recebido pela Mesa;

III - leitura do sumário das proposições apresentadas pelos Vereadores, na seguinte ordem:

a) Projeto de Emenda à Lei Orgânica; /

b) Projetos de lei;

c) Projetos de decreto legislativo;

d) Projetos de resolução;

e) Indicações;

f) Requerimentos;

g) Moções;

h) Recursos; e Outros.

§ 1º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da Ata e a leitura do expediente esgotarem o tempo do Pequeno Expediente, o Presidente despachará os papéis que não tiverem sido lidos.

§ 3º Se finalizado o Pequeno Expediente antes de exaurido seu prazo, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

SEÇÃO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 111 Findo o tempo destinado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações.

§ 2º Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará 05 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a Ordem do Dia.

Art. 112 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de vinte e quatro horas do início da sessão, salvo dispensa de interstício aprovada em Plenário.

§ 1º Das proposições e pareceres deverá a Mesa Diretora, dentro do interstício estabelecido neste artigo, fornecer cópias aos Vereadores interessados.

§ 2º É vedada a dispensa de interstício constante no *caput* deste artigo para as proposições incluídas *extra pauta*, exceto quanto aos requerimentos e moções.

§ 3º O Secretário lerá a súmula da matéria que houver para discutir e votar, salvo requerimento para leitura na íntegra.

Art. 113 A pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

- I - matéria em regime de prazo determinado;
- II - vetos e matérias em regime de urgência;
- III - matérias em regime de preferência;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - matérias em discussão única.

§ 1º Obedecida a Ordem prevista neste artigo, as matérias obedecerão ainda à ordem cronológica de registro.

§ 2º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 114 Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

SEÇÃO III

DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 115 O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração de 05 (cinco) horas.

§ 1º Cada Vereador poderá usar da palavra, uma única vez, durante 10 (dez) minutos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 02 (dois) minutos, prorrogação esta que deverá ser solicitada ao Presidente, a fim de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 2º A inscrição, junto à Secretaria da Mesa, para uso da palavra de que trata o parágrafo anterior será feita até o final do Pequeno Expediente.

§ 3º Na abertura do Grande Expediente, a Secretaria da Mesa comunicará ao Plenário a relação de inscritos, obedecida à ordem de inscrição.

§ 4º O orador que, por esgotar o tempo reservado ao Grande Expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º A parte final do Grande Expediente será destinado às lideranças partidárias, dos blocos parlamentares e do Prefeito, dispondo cada líder de 05 (cinco) minutos para se manifestar sobre assuntos eminentemente políticos, sendo que na ausência do líder poderá fazer uso da palavra o vice-líder.

§ 6º Nas sessões extraordinárias não cabe o uso da palavra "para tratar de assuntos de livre escolha" e "pelas lideranças".

SEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 116 A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão.

§ 1º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada por uma única vez durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de 03 (três) minutos nas Explicações Pessoais.

§ 4º A sessão não será prorrogada para Explicação Pessoal.

SEÇÃO V DA TRIBUNA POPULAR

Art. 117 A Tribuna Popular constitui-se em espaço democrático a ser utilizado, na última sessão ordinária de cada mês, pelas Entidades Sindicais, Associações de Moradores e demais organizações populares com existência jurídica e legalmente registradas junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Trairi, desde que sediadas ou representem setor ou segmento social do Município de Trairi.

§ 1º O espaço de tempo reservado à Tribuna Popular, que não integrará a sessão, será de 30 (trinta) minutos incluídos os apartes, podendo cada entidade que fizer uso da mesma, utilizar-se de no máximo 10 (dez) minutos.

§ 2º Os assuntos deverão conter matéria de interesse comunitário e que venham enriquecer os trabalhos do legislativo.

§ 3º O orador, para fazer uso da Palavra junto à Tribuna Popular, deverá apresentar à Mesa Diretora, ofício que o autorize a representar a entidade subscrita no mesmo, com antecedência mínima de vinte e quatro horas da sessão, sendo que em caso de ofensa a pessoas ou

entidades, o orador será responsabilizado pessoalmente nos termos da lei pelos abusos cometidos.

§ 4º A entidade que desejar fazer uso da Tribuna Popular deverá fazer inscrição junto à Secretaria da Câmara Municipal, através de ofício assinado por seu representante legal.

§ 5º O uso da Tribuna Popular respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade às entidades que ainda não a tenham utilizado e a relevância do assunto a ser tratado.

§ 6º A Câmara manterá livro próprio para controle de inscrições das entidades, mencionando nome, função do orador, o tema a ser abordado, data de inscrição e ainda, a data da sessão em que a entidade fez uso da tribuna.

CAPÍTULO III

DAS ATAS

Art. 118 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados às sessões serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 119 As sessões da Câmara Municipal serão transmitidas em vídeo, áudio e pela internet.

§ 1º As sessões também serão gravadas em arquivos de vídeo no computador - Servidor da Câmara - e em DVD, ou outro dispositivo audiovisual, que fica fazendo parte integrante da Ata a ser denominada a partir desta data de "ATA ELETRÔNICA".

§ 2º De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, a fim de ser submetida ao Plenário, contendo sucintamente, os assuntos tratados, e em especial:

I - natureza e número da Sessão;

II - legislatura, sessão legislativa, data completa, local de sua realização e horário de início e término dos trabalhos;

III - nomes dos vereadores presentes e dos ausentes;

IV - nomes dos vereadores que presidiram e secretariaram os trabalhos;

V - conclusão das votações nas deliberações da Câmara;

§ 3º A Ata Eletrônica integra a ata da sessão.

§ 4º O Vereador poderá requerer ao Presidente da Câmara cópia da gravação da Sessão de seu interesse.

§ 5º Aprovada a Ata, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora.

Art. 120 A Ata da última sessão de cada legislatura depois de redigida será subscrita pela Mesa Diretora.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 121 Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

§ 1º As proposições poderão consistir em Projetos de Lei, de Emenda à Lei Orgânica, de Iniciativa Popular, de Decreto Legislativo, de Resolução, Requerimentos, Indicações, Emendas, Subemendas, Substitutivos, Pareceres e Moções.

§ 2º Toda a proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, observando a técnica legislativa e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 3º As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos referidos textos.

Art. 122 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o seu arquivamento.

Art. 123 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias a contar da data do conhecimento das proposições pelo Plenário, dar o devido encaminhamento.

§ 1º O Presidente poderá, nos intervalos das reuniões mensais, encaminhar as proposições recebidas diretamente às Comissões, independentemente de dar conhecimento ao Plenário, distribuindo cópia aos Vereadores.

§ 2º Idêntico tratamento dar-se-á às proposições consideradas urgentes.

Art. 124 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - aludindo a Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;
- V - apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - tenha sido rejeitada e novamente apresentada.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 125 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverão figurar em destaque. No caso da proposição exigir para sua tramitação determinado número de proponentes, serão estes considerados autores.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do (s) autor (es) serão consideradas de apoio, permitida sua retirada a qualquer tempo.

§ 3º As proposições que exijam a assinatura de determinado número de Vereadores para tramitação só poderão ser retiradas com a assinatura da maioria de todos os proponentes.

Art. 126 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 127 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3º No caso de iniciativa coletiva, a retirada somente será aceita se for apresentada por, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

Art. 128 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas anteriormente que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às proposições oriundas do Executivo, da Mesa, de Vereador reeleito ou de Comissão da Câmara que deverão ser consultados a respeito.

SEÇÃO I DOS PROJETOS

Art. 129 Toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei e todas as deliberações privativas da Câmara terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 130 Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§ 1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

§ 2º As matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara poderão ser encaminhadas para parecer em conjunto das Comissões competentes, presididas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 131 A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de nova tramitação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 132 O projeto que receber parecer contrário da maioria das demais Comissões competentes para examiná-lo, será considerado prejudicado, determinando-se o seu arquivamento.

SUBSEÇÃO I DOS PROJETOS DE LEI

Art. 133 Projeto de lei é a proposição escrita que se submete à deliberação da Câmara, para discussão, votação e conversão em lei.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Cidadãos.

§ 2º São objeto de Lei Complementar as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento de Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Código de Turismo Municipal;
- VIII - Regime Jurídico dos Servidores;
- IX - Serviços Públicos Municipais;
- X - normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, da lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- XI - normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 3º As matérias objeto de Projeto de Lei Complementar e correlatas e os Projetos de Lei que versem sobre tributos municipais, somente serão objeto de apreciação e votação pelo Plenário, após decorrido o prazo mínimo de 08 (oito) dias, contados da data de entrada no protocolo do Poder Legislativo.

Art. 134 É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei previstos no artigo 49, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 135 O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se assim solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias a contar do recebimento.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o seu termo inicial.



REGIMENTO INTERNO

§ 2º O prazo previsto no artigo anterior, para a apreciação dos projetos de lei, se exija aprovação por quórum especial, será de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo fixado no artigo anterior, para a apreciação dos projetos de lei, será de 15 (quinze) dias.

§ 4º O disposto nos artigos anteriores aplica-se aos projetos de lei em geral.

Art. 136 Na falta de deliberação do Poder Executivo, com prazo de apreciação fixado no artigo anterior, os projetos de lei serão obrigatoriamente na Ordem do Dia, independentemente de qualquer solicitação, para discussão e votação na primeira sessão subsequente ao prazo vencido.

DOS PROJETOS DE LEI REGULAMENTATIVOS

Art. 137 Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito obrigatório, como:

- I - aprovação ou rejeição das contas do Município;
- II - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de dez dias do Município;
- III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV - cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação;
- V - aprovação de convênios ou acordos de que faça parte o Município;
- VI - concessão de título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- VII - perda de mandato de Vereador;
- VIII - os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

**SUBSEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI REGULATIVOS**

Art. 138 Destinam-se as Resoluções a regulamentar as matérias de caráter político ou administrativo de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;

III - qualquer matéria de natureza regimental;

IV - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral, não compreendido nos limites do simples ato normativo.

§ 1º Quando tratar de matéria de natureza regimental, o Projeto de Resolução deverá ser subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Resoluções que alterem qualquer matéria de natureza regimental, apresentadas nos cento e vinte dias que antecederem o término da Legislatura.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 139 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular

§ 1º O projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutido e votado em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovado quando obtiver, em ambos, no mínimo 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º São vedadas, serão nulas e não produzirão efeito, as Emendas à Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no início dos respectivos mandatos.

SUBSEÇÃO V
DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 140 A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores de proposições subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor, que deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes.

§ 1º As proposições previstas no caput são projetos de lei e propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º É lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas.

§ 3º A proposição, entregue no Protocolo da Câmara Municipal, será lida em Plenário após a Comissão de Constituição, Justiça e Redação constatar o atendimento das exigências para a sua apresentação.

§ 4º A proposição terá a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 5º Ao primeiro signatário, ou a quem este indicar, é garantida a defesa das proposições de iniciativa popular perante as Comissões nas quais tramitar.

§ 6º Cada proposição tratará de um único assunto. Em casos díspares, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação fará a adequação, promovendo os devidos destaques, constituindo proposição ou proposições em separado.

§ 7º Não se rejeitará, liminarmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação as correções necessárias à sua regular tramitação.

§ 8º A Mesa designará Vereador para exercer, nas proposições de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento Interno a Vereador-Autor, devendo a

designação recair naquele indicado pelo primeiro signatário da proposição popular, mediante concordância do designado.

SEÇÃO II DAS INDICAÇÕES

Art. 141 A Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento para matérias objeto de Requerimento.

Art. 142 As indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, e a encaminhará à Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de cinco dias.

Art. 143 A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, ou de resolução, ou de decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§ 1º Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§ 2º Opinando a Comissão em sentido contrário, será a indicação discutida na sessão seguinte.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 144 Requerimento é todo pedido escrito ou verbal feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

§ 1º Os Requerimentos, quanto à competência decisória, são:

- I - sujeitos à decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.
- III - não sujeitos a decisão ou deliberação.

§ 2º Quanto à forma, os Requerimentos são:

- I - verbais;
- II - escritos.

Art. 145 Serão verbais e decididos imediatamente pelo Presidente os Requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse de Vereador ou Suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - "Questão de Ordem", à observância de disposição regimental;
- VI - retirada, pelo autor, de proposição ainda não lida em Plenário e constante da pauta da sessão;
- VII - verificação de votação ou de presença;
- VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- IX - requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposições em discussão;
- X - preenchimento de lugar em Comissão;
- XI - justificativa de voto;
- XII - inclusão na Ordem do Dia de proposição em condições regimentais para deliberar.
- XIII - retificação ou impugnação da Ata;
- XIV - o prosseguimento ou o encerramento da discussão.

Art. 146 Serão escritos e atendidos mediante anuência do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - retirada, pelo autor, de proposição que esteja de acordo com o art. 127 deste Regimento;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos

III - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;

IV - votos de pesar por falecimento;

V - audiência em Comissão Permanente.

Parágrafo único. Informando a Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 147 Serão verbais e votados pelo Plenário, não admitindo discussão e encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão;

III - votação por determinado processo;

V - dispensa de interstício para votação;

VII - pedido de adiamento da discussão ou votação;

IX - apreciação da redação final de projetos de lei, resolução, decreto legislativo e emendas a lei orgânica.

Art. 148 O requerimento de pedido de vistas será verbal, discutido e votado pelo Plenário.

Art. 149 Serão escritos, discutidos e votados pelo Plenário os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - inserção de documentos em Ata;

III - preferência para discussão de matéria;

IV - retirada, pelo autor, de proposição que esteja de acordo com o art. 127 deste Regimento;

V - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VI - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VII - constituição de Comissões Especiais, de Representação ou Parlamentares de Inquérito, neste último caso, quando não subscrito por um terço dos Vereadores;

VIII - convocação de titulares da administração direta ou entidade da administração indireta para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados;

IX - envio de ofício convidando cidadão para explanação sobre assunto de interesse da Câmara Municipal de Trairi e da comunidade em sessão ou em reunião de Comissão, quando solicitado por Vereador não pertencente à Comissão ouvinte;

X - solicitação de urgência para tramitação de proposição;

XI - realização de audiência pública.

§ 1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no expediente da sessão e, após lidos e aprovados, encaminhados para as providências solicitadas. Manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo quando se tratar de requerimento em regime de urgência, que será apreciado na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários cinco minutos para se manifestarem.

§ 3º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, quando subscrito por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 150 Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 151 As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído o processo.

SEÇÃO IV DAS MOÇÕES

Art. 152 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 153 Subscrita no mínimo por um terço dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer da Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

§ 1º Sempre que requerido por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente para ser submetida à apreciação do Plenário.

§ 2º Cada Vereador poderá apresentar 1 (uma) Moção por Sessão Legislativa.

SEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 154 Parecer é a manifestação de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo, sob o aspecto técnico, não meritório, exceto os previstos neste Regimento.

Art. 155 A manifestação do relator da matéria será submetida em reunião aos demais membros da Comissão e, acolhida como parecer, se aprovado pela maioria absoluta.

§ 1º O voto, em fase de manifestação do relator, poderá ser favorável, favorável com restrições ou contrário, devendo nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da Comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 3º Não sendo acolhido pela maioria o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo presidente da Comissão.

SEÇÃO VI
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 156 Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo pelo autor, será o mesmo encaminhado às Comissões competentes e discutido em lugar do projeto original.

§ 3º Sendo o Substitutivo apresentado pela Comissão ou por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre sua aceitação ou não.

I - deliberando o Plenário pela aceitação do Substitutivo, será o mesmo encaminhado às Comissões competentes e suspenso o trâmite do projeto original;

II - recebendo o projeto Substitutivo Parecer contrário das Comissões ou se rejeitado em Plenário, retorna ao trâmite regimental o projeto original.

§ 4º Identificada a necessidade de elaborar projeto substitutivo, para fins de ajustes redacionais ou para o aperfeiçoamento da técnica legislativa, que não resultem em interferência do contexto da proposta inicial, o mesmo independe da aceitação do Plenário para seu trâmite regimental e será elaborado pelo autor da proposição inicial.

Art. 157 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa, a que altera em parte a proposição principal sem lhe afetar a substância.

§ 1º Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 2º Emendas e Subemendas serão objeto de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 158 Não serão aceitas emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber emenda estranha ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que recusar a proposição, caberá ao autor dela.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 159 Discussão é o debate em Plenário sobre matéria sujeita à deliberação.

§ 1º Os projetos de lei e de resolução serão objetos de uma discussão e duas votações.

§ 2º Terão apenas uma discussão e votação os projetos de decreto legislativo, os requerimentos, as moções, as indicações, as emendas, os recursos contra atos do Presidente, os vetos e os projetos de resolução propostos por Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 160 Na primeira discussão, o projeto, após lido integralmente, será discutido e votado de forma global, salvo requerimento de destaque realizado por qualquer Vereador.

§1º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser redigido conforme aprovado.

I - As subemendas têm preferência, na discussão e votação, sobre as Emendas.

§ 2º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 3º Nesta fase é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Art. 161 Na segunda discussão, o Secretário lerá somente a súmula do projeto, que será debatido englobadamente, salvo os destaques, permitindo-se a apresentação de emendas e subemendas.

Parágrafo único. Se aprovadas as emendas, será o projeto, com as mesmas, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para que esta o redija na devida ordem.

Art. 162 Os substitutivos têm preferência na votação sobre o projeto.

Art. 163 O Vereador somente poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II - no expediente, quando inscrito regimentalmente;
- III - para discutir matéria em debate, por uma única vez, por proposição;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - para levantar questão de ordem, na forma regimental;
- VI - para encaminhar votação, na forma regimental;
- VII - para justificar a urgência de requerimento, na forma regimental;
- VIII - para justificar o seu voto, na forma regimental;
- IX - para explicação pessoal, na forma regimental;
- X - para apresentar requerimento, na forma regimental.

Art. 164 O Vereador que solicitar a palavra, inicialmente declarará a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da solicitada;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 165 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender pedido de palavra "questão de ordem", feita com o objetivo de ver solucionada dúvida quanto à aplicação do Regimento Interno;
- VI - para atender pedido de palavra "pela ordem", feita com o objetivo de reclamar ou protestar quanto à aplicação de dispositivo do Regimento Interno.

Art. 166 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor do projeto;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no caput deste artigo.

Art. 167 Aparte é a interrupção ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º Os apartes devem ser expressos em termos corteses e não poderão exceder a três minutos.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "questão de ordem", "pela ordem", em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartea.

§ 5º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

§ 6º Cada Vereador poderá apartear três vezes, no máximo, por proposição em discussão e a oradores distintos.

Art. 168 Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - três minutos para apresentar retificação ou impugnação;
- II - cinco minutos para exposição de urgência de requerimento;
- III - dez minutos para debate de projeto em primeira ou segunda discussão; em discussão dos destaques, cinco minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de noventa minutos por matéria;
- IV - cinco minutos para discussão de pedido de vistas;
- V - dez minutos para discussão de requerimento, emenda ou indicação sujeita à debate;
- VI - três minutos para falar pela ordem;
- VII - três minutos para apartear;
- VIII - três minutos para encaminhamento de votação ou justificativa de voto;
- IX - três minutos para falar em explicação pessoal.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 169 Urgência é a dispensa de exigências regimentais excetuadas a de número legal e inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por um terço dos Vereadores presentes.

§ 2º Não poderá ser concedida a urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra, excetuando o caso de segurança e calamidade pública.

§ 3º Somente será considerado motivo de urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 170 Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 171 O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§ 2º O adiamento requerido será sempre por tempo determinado, não superior a dez dias.

§ 3º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 4º Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

§ 5º A mesma matéria só pode ser objeto de, no máximo, cinco pedido de Adiamento, os quais deverão ser formulados por Vereadores diversos.

Art. 172 O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais, por requerimento de qualquer Vereador ou após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa deste.

§ 1º O requerimento de encerramento da discussão deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo esta se for recusado.

§ 2º Em se tratando de matéria de notável relevância e após já terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, qualquer Vereador poderá requerer o prosseguimento da discussão, sendo decidido imediatamente pelo Presidente.

Art. 173 O pedido de vistas para estudo, pelo prazo de dez dias úteis, será requerido por qualquer Vereador, discutido e deliberado pelo Plenário.

§ 1º O Vereador que solicitar Vistas deverá manifestar-se, por escrito ou oralmente, quanto às suas conclusões, devendo a matéria obrigatoriamente constar na pauta da sessão em que vai ser discutida.

§ 2º A obrigatoriedade da inclusão de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada mediante requerimento verbal aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

§ 3º A não observância do prazo regimental para devolução da proposição e a ausência de manifestação, oral ou escrita, quanto às suas conclusões, impedirá o Vereador de requerer vistas a quaisquer outras proposições, até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º Deliberado o pedido de vistas, será fornecido ao Vereador cópia dos documentos que integram a proposição objeto de estudos, e, uma vez vencido o prazo estipulado no caput deste artigo, independente da devolução, será a proposição original automaticamente inserida pelo setor competente na pauta da Ordem do Dia.

§ 5º Não havendo tempo hábil para devolução ainda no período regimental de Sessão Ordinária do mês em que ocorrer o pedido, independente de devolução, a proposição será automaticamente incluída na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária do mês subsequente.

§ 6º Fica vedada a concessão de "Vistas" ao mesmo Vereador, sobre a mesma proposição, por mais de uma vez.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 174 Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica do Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 175 Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código de Obras ou Edificações;
- b) Código de Posturas;
- c) Código Tributário;
- d) Código de Zoneamento;
- e) Código de Parcelamento do Solo;

- f) Plano Diretor;
- g) Regime Jurídico dos Servidores;
- h) Rejeição de Veto;
- i) Serviços Públicos Municipais;
- j) Código de Turismo;
- k) Normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 176 Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo que o Chefe do Executivo deve anualmente prestar, bem como a apreciação das Contas de Gestão ou Tomadas de Contas Especiais e Congêneres em que o Prefeito figure como responsável;
- II - alteração do nome do Município;
- III - mudança da sede do Município;
- IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;
- V - aprovação de emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI - concessão de Título Honorífico.
- VII - destituição de Membros da Mesa.
- VIII - regimento interno.
- IX - cassação de Vereador.

Art. 177 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
- II - quando houver empate em qualquer votação, simbólico ou nominal;

Art. 178 Os processos de votação são simbólicos e nominais.

Art. 179 O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, solicitando manifestação daqueles contrários à aprovação, procedendo-se em seguida a contagem e a proclamação do resultado.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente poderá pedir aos Vereadores que se manifestem novamente ou qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

Art. 180 A votação nominal será feita pelo sistema eletrônico de votos, devendo os Vereadores manifestarem sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria, registrando SIM ou NÃO.

§ 1º Adotar-se-á o processo de votação nominal para todas as proposições que exigem deliberação.

§ 2º O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

§ 3º Ocorrendo falha no sistema do Painel Eletrônico, a votação será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Art. 181 Nas deliberações da Câmara a votação será pública, vedado o voto secreto.

Art. 182 As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só se interrompendo por falta de quórum.

Parágrafo único. Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 183 O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente

consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte da discussão.

§ 1º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer a anulação quando dela haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 184 Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário, sob pena de receber falta, descontando-se os subsídios correspondentes à sessão.

Art. 185 Na primeira ou segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto aos destaques e às emendas, que serão votados um a um.

Art. 186 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas oriundas das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto. O requerimento será votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 187 Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 188 Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

§ 1º A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação.

Art. 189 Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEME PELA ORDEM

Art. 190 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sobre sua aplicação ou legalidade.

§ 1º As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 191 Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe aos Vereadores recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 192 Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", para fazer reclamação ou protesto quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no art. 164.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração da Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de lei que estabeleçam:

- I - as Diretrizes Orçamentárias;
- II - o Plano Plurianual;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 2º Os projetos citados no parágrafo anterior serão remetidos à Comissão Mista para elaboração da Redação Final.

Art. 194 A Redação Final é automaticamente dispensada, somente sendo discutida e votada mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado o requerimento a que se refere o caput a redação será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa de interstício regimental proposto e aprovado.

§ 2º Dispensado o interstício, a redação será elaborada na mesma sessão pela Comissão, presente a maioria de seus membros, devendo o Presidente convocar os suplentes da Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 195 Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

TÍTULO VII DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 196 Código é a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 197 Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 198 Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinadoras fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 199 Os projetos de código, consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão Mista.

§ 1º Durante o prazo de dez dias, poderão os Vereadores propor emendas à Comissão.

§ 2º A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria.

§ 3º A Comissão terá trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, para exarar parecer sobre o projeto e emendas.

§ 4º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 200 Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão Mista para redigi-lo com a incorporação das emendas aprovadas.

TÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 201 A proposta orçamentária compreenderá o conjunto de leis definidas no artigo 92 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município e obedecerá aos preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica e das normas gerais do direito financeiro.

§ 1º Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro dos prazos, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão Mista.

§ 2º A Comissão Mista após recebida a proposta, terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias para oferecer emendas e exarar parecer.

§ 3º Os Vereadores terão o prazo improrrogável de vinte dias para oferecer emendas à Comissão Mista.

§ 4º As emendas somente serão aceitas pela Comissão se estiverem compatíveis com o que determina o § 3º do art. 95 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º Dos pareceres exarados pela Comissão serão distribuídas cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão determinada pelo Presidente, como item único, para primeira discussão.

Art. 202 As Sessões em que se discutirem a proposta orçamentária terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, ficando o Expediente reduzido a trinta minutos.

§ 1º O Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação final da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação da proposta orçamentária esteja concluída em tempo de ser a mesma devolvida para sanção.

Art. 203 Aprovado o projeto com emendas, voltará à Comissão Mista para redigi-lo, na devida forma, no prazo de cinco dias.

Art. 204 A Câmara apreciará proposições de modificações do orçamento, feitas pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 205 Se o Prefeito vetar total ou parcialmente a lei orçamentária, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 224 e seus parágrafos.

Art. 206 Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo comum.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 207 A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas competente.

Art. 208 As Contas de Governo que o Chefe do Executivo deve anualmente prestar, bem como as Contas de Gestão ou Tomadas de Contas Especiais e Congêneres em que o Prefeito figure como responsável serão apreciadas e julgadas pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara não poderá deliberar sobre as Contas de Governo do Prefeito, sem o Parecer Prévio do Tribunal de Contas competente.

§ 2º O julgamento das contas, após o pronunciamento do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do Acórdão, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem apreciação da Câmara, o Presidente convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

Art. 209 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, enviando o processo à Comissão Mista, que terá o prazo legal para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 1º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão Mista receberá pedidos escritos dos Vereadores, de informações sobre determinados itens da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações previstas no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão Mista vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, bem como solicitar esclarecimentos complementares ao Executivo Municipal.

§ 3º Recebido o processo, a Comissão Mista, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá comunicar ao Prefeito responsável pelas contas de que as mesmas se encontram sob análise e à disposição dos interessados, encaminhando cópia do parecer prévio, acórdãos e decisões do Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o exercício do contraditório e ampla defesa do ex-gestor.

Art. 210 O Parecer apresentado pela Comissão Mista sobre a Prestação de Contas será submetido a uma única discussão e votação.

§ 1º Durante a Sessão de Julgamento, o Prefeito responsável pelas Contas ou seu defensor legalmente constituído poderá fazer uso da palavra por até 15 (quinze), a fim de sustentar oralmente suas razões defensivas.

§ 2º Encerrada a discussão, as Contas serão imediatamente votadas e seu resultado será publicado pelo Presidente através da lavratura de Decreto Legislativo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 211 As decisões da Câmara sobre as Prestações de Contas do Executivo Municipal deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 212 Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, da data da ocorrência, através de requerimento a ele dirigido.

§ 1º O requerimento será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.

§ 3º Os prazos indicados neste artigo são fatais e correm dia-a-dia.

TÍTULO XI DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 213 Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno será subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores e após lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de cinco dias.

§ 1º Dispensam-se desta tramitação, os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 2º Após, esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.

Art. 214 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 215 As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 216 Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata.

TÍTULO XII DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 217 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 03 (três) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do Veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Comunicado o Veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de quinze dias contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em uma única discussão e votação, não correndo este prazo nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O Veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o Veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 218 Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara, serão promulgados pela Presidência dentro de quarenta e oito horas. Se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 219 É da competência do Presidente do Legislativo a obrigatoriedade de prover a segurança física no edifício da Câmara Municipal e de suas dependências externas, mediante serviço de policiamento.

Art. 220 O serviço de policiamento será feito por efetivos da Guarda Municipal, postos à inteira e exclusiva disposição da Câmara nos seguintes termos e para o efetivo cumprimento desta Resolução:

I - nos dias de sessões, o efetivo será de no mínimo dois integrantes, conforme abaixo disposto, com exceção dos dias em que esteja prevista matéria polêmica, quando o Presidente poderá requisitar maior efetivo da Guarda Municipal.

a) um no interior do Plenário; e

b) um na parte externa do prédio, junto ao portal de entrada do órgão público.

II - nos dias em que não houver sessão o efetivo será de apenas um guarda municipal.

Parágrafo único. O efetivo da Guarda Municipal a serviço da Câmara Municipal deverá estar equipado nos moldes operacionais.

Art. 221 A requerimento verbal de qualquer membro da Casa, deliberado pelo Plenário, sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, poderá o Vereador que se sentir inseguro requerer a interrupção momentânea da Sessão, para que o Presidente requisiite reforço das Polícias Militar ou Civil, que garanta a efetiva segurança interna e externa da Câmara Municipal.

Art. 222 Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, cabendo à Guarda Municipal supervisionar o proibitivo, com poderes de mandar revistar e desarmar.

Art. 223 Como medida de acautelamento quanto ao excesso de assistentes, o ingresso do público nas dependências do Plenário poderá ser restrito ao número de poltronas existentes no recinto, cujo controle será efetuado mediante a distribuição de senhas de forma equitativa para as partes interessadas, na entrada principal de acesso ao edifício.

Art. 224 Outras medidas concernentes à segurança da Câmara deverão ser providenciadas pela Mesa Diretora conforme a situação exigir, sob pena de omissão.

Art. 225 Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- VI - atenda as determinações da Mesa;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, deverão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

Art. 226 No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, somente serão admitidos Vereadores e funcionários da Câmara.

Parágrafo único. Os veículos de comunicação e órgãos de divulgação poderão solicitar à Presidência o credenciamento de representantes, para os trabalhos correspondentes à divulgação.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

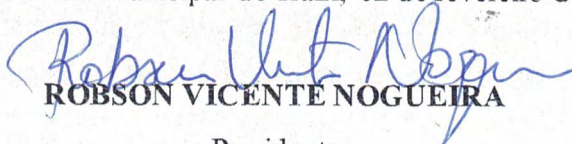
Art. 227 Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas no edifício e na sala das sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 228 Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 229 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 003/92, de 03 de novembro de 1992.

Paço da Câmara Municipal de Trairi, 02 de fevereiro de 2018.



ROBSON VICENTE NOGUEIRA

Presidente



JOSE EREDILSON BRAGA

Vice-Presidente



FRANCISCO OLIVEIRA DIAS

1º Secretário



JOSE FABIO FRACIANO DE SOUSA

2º Secretário

VEREADORES:

ANTONIO BARROS BARBOSA

BERNARDO RIBEIRO ALVES

FRANCISCA BRAGA DE LIMA FREIRE

HENRIQUE MAURO DE AZEVEDO PORTO FILHO

JOSE TEIXEIRA DA SILVA

LUCAS PINTO DE SOUSA

LUIS CARLOS DE SOUSA

MANOEL GENIVAL SANTOS SOUTO

MARCIO ALVES RIBEIRO

RAIMUNDO BARBOSA GOMES

RINALDO CICERO ANGELIM ARAUJO

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE
TRAIRI